SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201939 - RS (2026/0093371-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO	:	ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR - DF016771
AGRAVADO	:	MONTE ALEGRE ALIMENTOS-INDUSTRIA E COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO LUIZ DA SILVA - RS070718
INTERES.	:	MC - ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938
INTERES.	:	ALEXANDRE DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	CINTIA DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	FERNANDO DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	MILTON JOAO GRUNDLING FILHO - SUCESSÃO
INTERES.	:	GILBERTO ESTEVAO STEFANELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil.

2. "O art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas para súmulas e precedentes vinculantes, não exigindo distinção ou superação quanto a precedentes persuasivos" (REsp n. 2.093.222/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad1ec6fe-6b2c-46b3-b290-4d488042acfc

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ad1ec6fe-6b2c-46b3-b290-4d488042acfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201939 - RS (2026/0093371-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO	:	ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR - DF016771
AGRAVADO	:	MONTE ALEGRE ALIMENTOS-INDUSTRIA E COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO LUIZ DA SILVA - RS070718
INTERES.	:	MC - ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938
INTERES.	:	ALEXANDRE DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	CINTIA DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	FERNANDO DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	:	MILTON JOAO GRUNDLING FILHO - SUCESSÃO
INTERES.	:	GILBERTO ESTEVAO STEFANELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Se as questões em discussão foram dirimidas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil.
2. "O art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas para súmulas e precedentes vinculantes, não exigindo distinção ou superação quanto a precedentes persuasivos" (REsp n. 2.093.222/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).
3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Documento eletrônico VDA60734490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: ae146f09-e66e-4841-93a1-12334aea847b

Na decisão de fls. 139-143, considerei que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de rechaçar a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, permanece inerte, arguindo a nulidade apenas em momento posterior que lhe seja conveniente.

Consignei, ainda, que afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à caracterização da nulidade de algibeira, no caso, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração pelo agravante, estes foram rejeitados à fl. 171.

No agravo interno, às fls. 175-183, o agravante sustenta que a decisão agravada violou o art. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil, visto que não teria apreciado a suposta violação aos arts. 278, parágrafo único, e 507 do CPC, tampouco os precedentes deste STJ indicados no recurso.

Defende que a controvérsia seria exclusivamente de direito, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 186-193.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Cajar Onesimo Ribeiro Nardes, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos do cumprimento de sentença, não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo agravante em exceção de pré-executividade.

No caso, o Juízo de primeira instância entendeu que, embora o redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios da empresa MC Alimentação Animal Ltda, dentre eles o agravante, tenha ocorrido em junho de 2016, a alegação de ilegitimidade passiva somente foi suscitada cerca de 7 (sete) anos depois.

Ressaltou, ainda, que o agravante foi devidamente intimado do redirecionamento e, inclusive, apresentou exceção de pré-executividade logo após a decisão, oportunidade em que se limitou a alegar a ocorrência de prescrição. Diante desse contexto, concluiu que a posterior arguição de ilegitimidade passiva configura nulidade de algibeira, razão pela qual não pode ser conhecida.

Ao apreciar o agravo de instrumento, o TJRS negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada nos seguintes termos (fls. 60-61):

> Ocorre que, uma vez rejeitada a exceção de pré-executividade em dezembro de 2016 (evento 3, PROCJUDIC28 p. 22/23), não é permitido à parte, após quase sete anos, utilizar novamente a mesma ferramenta processual para veicular a tese

Documento eletrônico VDA60734490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: ae146f09-e66e-4841-93a1-12334aea847b

a fim de reconhecer, ao fim e ao cabo, a mesma pretensão anterior; qual seja, da sua exclusão do polo passivo.
Com efeito, a matéria envolvendo a sua legitimidade para responder à execução de origem está preclusa e coberta pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que além de já enfrentada - ainda que por fundamento diverso - também transitou em julgado naquele mesmo ano, visto que não foi objeto de recurso por qualquer uma das partes.
Veja-se que ainda que a causa de pedir da exceção em questão seja diferente da primeira apresentada pelo recorrente, não pode ser reapreciada nesse momento, pois cabia a ele trazer todas as teses passíveis de nulidade ou alteração da decisão já naquele primeiro momento, conforme prevê o art. 278, caput do CPC, sob pena de, justamente, o silêncio ensejar na preclusão (art. 507 do CPC).
Dessarte, também não pode se admitir que a parte renove a argumentação a cada período de andamento processual, sob pena de tal atitude configurar as nulidades algibeiras, pois seria o mesmo que perpetuar indefinidamente o andamento da ação, mormente quando o requerente já tinha condições de ter apresentado a mesma fundamentação em momento anterior; como é o caso dos autos.
[...]
Dessarte, também não pode se admitir que a parte renove a argumentação a cada período de andamento processual, sob pena de tal atitude configurar as nulidades algibeiras, pois seria o mesmo que perpetuar indefinidamente o andamento da ação, mormente quando o requerente já tinha condições de ter apresentado a mesma fundamentação em momento anterior; como é o caso dos autos.

Na decisão de fls. 139-143, neguei provimento ao agravo em recurso especial, por considerar que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste STJ, que é firme em rechaçar as chamadas nulidades de algibeira, além de que derruir a conclusão do Tribunal de origem encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração pelo agravante, ao rejeitar o recurso, consignei que não houve omissão quanto à alegada violação aos arts. 278, parágrafo único, e 507 do CPC, deduzida no recurso especial, conforme transcrevo a seguir (fl. 171):

> Como se verifica, a decisão foi clara ao consignar que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, firme no sentido de rechaçar a chamada "nulidade de algibeira", o que inviabiliza a análise de eventuais vícios ou nulidades processuais suscitados tardiamente, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
> **Esse fundamento, por si só, revela-se suficiente para a manutenção do julgado, uma vez que a nulidade de algibeira obsta o exame de questões que não foram oportunamente alegadas e, por consequência, não foram apreciadas nas instâncias ordinárias.**
> Desse modo, não há falar em omissão quanto ao argumento de que a ilegitimidade passiva deveria ter sido analisada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que não teria sido previamente apreciada e, por isso, não estaria sujeita à preclusão. Ao contrário, foi justamente o fato de o embargante ter suscitado a

Documento eletrônico VDA60734490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: ae146f09-e66e-4841-93a1-12334aea847b

> alegação de ilegitimidade passiva apenas após 7 (sete) anos da apresentação da primeira exceção de pré-executividade que levou o Tribunal local a reconhecer a configuração de nulidade de algibeira, circunstância que impede o conhecimento da matéria.

Como destacado na decisão, o fundamento acerca da nulidade de algibeira é suficiente para a manutenção do acórdão, dado que impede, por si só, o conhecimento da alegação de ilegitimidade passiva. Assim, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC.

Além disso, "o art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas para súmulas e precedentes vinculantes, não exigindo distinção ou superação quanto a precedentes persuasivos" (REsp n. 2.093.222/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

No mais, quanto à questão de fundo, observo que o agravante não impugna a decisão agravada quanto ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ em relação à tese da nulidade de algibeira.

Na verdade, o agravante apenas se limita a alegar que o recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, razão pela qual não seria aplicável a Súmula 7 do STJ, o que não é suficiente para a reforma da decisão.

Por fim, deixo de conhecer das alegações deduzidas supervenientemente, às fls. 262-264, por constituírem nítida inovação argumentativa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:46
Código de Controle do Documento: ae146f09-e66e-4841-93a1-12334aea847b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.201.939 / RS

Número Registro: 2026/0093371-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04910300057268 4910300057268 50002494920038210049 51216816520258217000 70006970628

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO	: ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR - DF016771
AGRAVADO	: MONTE ALEGRE ALIMENTOS-INDUSTRIA E COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ DA SILVA - RS070718
INTERES.	: MC - ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938
INTERES.	: ALEXANDRE DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: CINTIA DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: FERNANDO DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: MILTON JOAO GRUNDLING FILHO - SUCESSÃO
INTERES.	: GILBERTO ESTEVAO STEFANELLO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ADVOGADO	: ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR - DF016771
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA61046463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: e673f5f2-8779-4529-af3c-15f36fad834a

	MONTE ALEGRE ALIMENTOS-INDUSTRIA E COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ DA SILVA - RS070718
INTERES.	: MC - ALIMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938
INTERES.	: ALEXANDRE DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: CINTIA DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: FERNANDO DE UGALDE GRUNDLING
INTERES.	: MILTON JOAO GRUNDLING FILHO - SUCESSÃO
INTERES.	: GILBERTO ESTEVAO STEFANELLO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: e673f5f2-8779-4529-af3c-15f36fad834a